



**Projeto de Lei nº 043/2023**  
**Origem: Poder Executivo**

**EMENTA. REAJUSTE SALARIAL. SERVIDORES PÚBLICOS  
MUNICIPAIS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO.  
POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.**

### **RELATÓRIO**

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico, de ofício, ao Projeto de Lei nº 043/2023, protocolado na casa legislativa, visando conceder reajuste aos vencimentos básicos de professores e servidores públicos municipais vinculados ao Poder Executivo.

### **ANÁLISE JURÍDICA**

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

De acordo com a proposta, a intenção do presente Projeto de Lei é conceder reajuste salarial aos servidores municipais vinculados ao Poder Executivo, independente de cargo ou regime de trabalho, inclusive cargos em comissão, distribuído da seguinte forma: I – 2,50% (dois vírgula cinquenta por cento), a contar de 1º de junho de 2023, sobre os vencimentos vigentes em maio de 2023; II – 2,00% (dois por cento), a contar de 1º de setembro de 2023, sobre os vencimentos vigentes em agosto de 2023.

O projeto de lei acompanhou impacto orçamentário, demonstrando possibilidade de concessão.



Também há previsão de que o reajuste não incidirá sobre os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, os vencimentos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, a gratificação dos Conselheiros Tutelares, as parcelas complementar e autônoma (diferença) que não integrem o vencimento básico de cada categoria funcional, as funções gratificadas de direção de escola e de coordenador pedagógico, as gratificações pela docência em classe multisseriada e pelo exercício em escola de difícil acesso, as gratificações por função ou de natureza especial, assim como as demais gratificações ou vantagens pessoais, inclusive nível e classe, que não tenham como base de cálculo o vencimento básico de cada categoria funcional e o aos proventos de aposentados e pensionistas não amparados pela paridade constitucional. Nada ilegal ou incorreto sobre estas previsões, até porque respeitam as leis aplicáveis e se encontram dentro do grau de discricionariedade do Poder Executivo.

Neste caos, não se trata de reposição salarial anual já concedida neste ano de 2023, mas de reajustamento salarial. Por conta disso, reconhecendo esse direito, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao tratar dos atos que importem aumento de despesa, dá um tratamento diferenciado aos atos destinados a esse reajustamento. Desse modo, nos casos de reposição salarial, a LRF dispensa o ente público de apresentação de estimativas, presentes no presente projeto.

Segundo a justificativa do Exmo. Sr. Preferito Municipal, parte integrante deste Projeto de Lei,

buscando recuperar parte das perdas salariais tidas por servidores e professores ao longo do período de pandemia, abarcadas pelo efeito do art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020, estamos propondo um reajuste salarial escalonado aos vencimentos básicos de tais categorias na ordem de 4,50% (quatro vírgula cinquenta por cento), distribuído em 2 (duas) etapas, sendo a primeira de 2,50%, a contar de 1º de junho de 2023, e a segunda de 2,00%, a contar de 1º de setembro de 2023, valorizando, assim, o trabalho prestado por professores e servidores que, mesmo não tendo recebido qualquer reajuste ou revisão geral ao longo da pandemia, continuaram desempenhando com zelo e dedicação suas funções, colocando, inclusive, muitas vezes em risco sua própria saúde em prol da população.

Tal reajuste, como destacado no art. 1º, é extensivo aos cargos em comissão, assim como aos proventos de aposentados e pensionistas amparados pela paridade constitucional, provenientes destas mesmas categorias funcionais e pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Passa Sete/RS.



Formalmente adequado o projeto de lei, segue o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

À Vossa consideração.

Passa Sete, 02 de junho de 2023.

ELIANA WEBER  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 60.217